

PARECER Nº 01/2018 - CAF

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.663/2017 QUE RECEPCIONA NO DISTRITO FEDERAL O ART. 8º, §§ 1º E 2º, DA LEI FEDERAL Nº 12.996, DE 18 DE JUNHO DE 2014, QUE "ALTERA AS LEIS NºS 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E ADENSAMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – INOVAR-AUTO, 12.837, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013, E 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Autor: Deputado DELMASSO

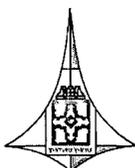
Relator: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, o Projeto de Lei (PL) nº 1.663, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso, cujo escopo é o de recepcionar, no âmbito do Distrito Federal, o art.8º, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 12.996, de 18 de junho de 2014, que *altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, 12.837, de 24 de outubro de 2013, e 10.233, de 5 de junho de 2001 e dá outras providências.*

O teor dos dispositivos a serem recepcionados é o que se segue:

Art. 8º As áreas ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto e por entidades de assistência social que tenham se instalado até 31 de dezembro de 2006 nos limites do distrito Federal e estejam efetivamente realizando suas atividades no local poderão ser regularizadas, no todo ou em parte, mediante



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



venda ou concessão de direito real de uso com opção de compra, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º a possibilidade de venda ou concessão de direito real de uso a que se refere o caput só se aplica às áreas passíveis de se transformarem em urbanas e depois de atendidas as exigências da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º Ao adquirir a propriedade dos lotes ou o direito de uso nos termos do caput deste artigo é proibida a alteração de uso da unidade imobiliária alienada ou concedida, devendo essa restrição constar, obrigatoriamente, como cláusula resolutiva da escritura de transferência ou do contrato de concessão.

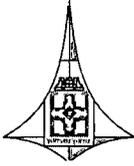
A justificar sua iniciativa, o Parlamentar argumenta que *as entidades religiosas têm exercido papel de relevante interesse público para toda a população, na medida em que possui a característica de resgatar jovens das drogas, prostituição, além de promover cursos e estudos que tem auxiliado as pessoas a adentrarem no mercado de trabalho, bem como tem promovido a reintegração de várias pessoas que viviam à margem da sociedade à vida familiar e profissional.*

O PL foi lido em 01 de agosto de 2017. Durante o prazo regimental, foi apresentada Emenda substitutiva, da lavra do Deputado Bispo Renato Andrade, no âmbito desta Comissão. O Substitutivo em questão acresce parágrafo único ao art. 1º do Projeto, com o seguinte teor "ficam convalidados os atos praticados pela Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal –Terracap até a publicação desta Lei.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 68, I, *h, d*, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Assuntos Fundiários - CAF emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas à *aquisição, administração, utilização, desafetação, afetação, alienação, arrendamento e cessão de bens públicos e desapropriações e à propaganda ou publicidade em logradouros públicos ou visíveis ao público.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

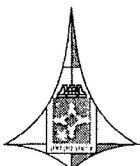


Ao analisar a proposição, esta Comissão deve considerar os aspectos relativos à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria. Nesse sentido, consideramos a iniciativa inoportuna e desnecessária, já que a lei a ser recepcionada tem alcance nacional. Lei nacional é aquela que atinge todos os entes federados; União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

De acordo com os ensinamentos de Geraldo Ataliba, *in* Sistema Constitucional Tributário, *as leis nacionais superam e transcendem às circunscrições políticas internas. A Constituição confere à lei nacional amplíssimo poder de regular matérias específicas em todo território nacional.* Vê-se, assim, que recepcionar o artigo 8º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, é totalmente inócuo, na medida em que a aplicação de suas disposições já se encontram vigentes, independentemente de lei local.

Quanto ao Substitutivo, que propõe sejam validados os atos da Companhia de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap, consideramos de todo temerário, dada a amplitude desse comando. Eis que a Terracap tem um leque de atuação muito extenso.

De acordo com o Estatuto da Empresa mencionada, compete a ela executar as seguintes ações : promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de programas e projetos de expansão urbana e habitacional; desenvolvimento econômico, social, industrial e agrícola; desenvolvimento do setor de serviços; desenvolvimento tecnológico e de estímulo à inovação, construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos. Executa, ainda, ações relativas ao estabelecimento de parcerias público-privadas (PPP); constituição de sociedades de propósito específico (SPE) e promoção de desenvolvimento de empreendimentos considerados estratégicos pelo Governo do Distrito Federal. A ampla gama de atuação da Terracap e o caráter genérico do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

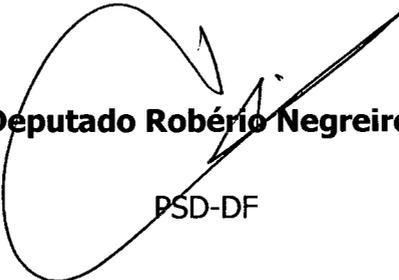


dispositivo apresentado pelo substitutivo nos leva a considera-lo bastante temerário e inoportuno.

Ante essas ponderações, a Comissão de Assuntos Fundiários se manifesta, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1663, de 2017, em que pese a nobre intenção do autor, Deputado Delmasso.

É o voto.

Sala das Comissões, em


Deputado Robério Negreiros

PSD-DF